



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201529 - MG (2024/0270859-4)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : R M  
**ADVOGADO** : RAMON MORTIMER - MG054891  
**AGRAVADO** : L A M (MENOR)  
**AGRAVADO** : A DE F D A  
**AGRAVADO** : A DE F D A M  
**ADVOGADO** : MARINES MARQUES ASCENDINO - MG050229

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. TEMAS TRAZIDOS NO RECURSO ORDINÁRIO NÃO DISCUTIDOS NO DECRETO DE PRISÃO E NEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, DE FORMA INAUGURAL, DA MATÉRIA PELO STJ. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO EXECUTADO NÃO ELIDE O DECRETO PRISIONAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ausência de debate a respeito de temas não discutidos ou enfrentados nem pelo Juízo da execução ou pela autoridade apontada como coatora, impede o exame deles pelo Superior Tribunal de Justiça de forma inaugural, tendo em vista a proibição de (dupla) supressão de instância. Precedentes.
2. Esta eg. Corte Superior possui entendimento dominante no sentido de que o pagamento parcial do débito alimentar não elide o decreto de prisão civil. Precedentes.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201529 - MG (2024/0270859-4)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : R M  
**ADVOGADO** : RAMON MORTIMER - MG054891  
**AGRAVADO** : L A M (MENOR)  
**AGRAVADO** : A DE F D A  
**AGRAVADO** : A DE F D A M  
**ADVOGADO** : MARINES MARQUES ASCENDINO - MG050229

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. TEMAS TRAZIDOS NO RECURSO ORDINÁRIO NÃO DISCUTIDOS NO DECRETO DE PRISÃO E NEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, DE FORMA INAUGURAL, DA MATÉRIA PELO STJ. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO EXECUTADO NÃO ELIDE O DECRETO PRISIONAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ausência de debate a respeito de temas não discutidos ou enfrentados nem pelo Juízo da execução ou pela autoridade apontada como coatora, impede o exame deles pelo Superior Tribunal de Justiça de forma inaugural, tendo em vista a proibição de (dupla) supressão de instância. Precedentes.
2. Esta eg. Corte Superior possui entendimento dominante no sentido de que o pagamento parcial do débito alimentar não elide o decreto de prisão civil. Precedentes.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por R. M. (R.) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

*RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. TEMAS TRAZIDOS NO RECURSO ORDINÁRIO NÃO DISCUTIDOS NO DECRETO DE PRISÃO E NEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, DE FORMA INAUGURAL, DA MATÉRIA PELO STJ. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO EXECUTADO NÃO ELIDE O DECRETO PRISIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO (e-STJ, fl. 763)*

Nas razões do presente inconformismo, R. defendeu que **(1)** a análise dos argumentos apresentados é essencial para garantir a ampla defesa e o contraditório, devendo ser considerado que adimpliu a totalidade da obrigação alimentar e cumpriu o acordo para o pagamento do débito pretérito, devidamente corrigido monetariamente; **(2)** configura cerceamento de defesa a ausência de análise pelo Tribunal estadual das alegações de que apresentou justificativas plausíveis para o inadimplemento parcial da obrigação alimentícia e de que efetuou o pagamento de alimentos *in natura* (plano de saúde e material escolar para a alimentada) que deveriam ser compensados, **(3)** a decisão agravada deve ser reformada em razão da impossibilidade de decretação da prisão civil pelo pagamento parcial do débito alimentar, pois adimpliu a maior parte dele, restando apenas um saldo devedor referente à correção monetária e juros, sendo medida desproporcional e desarrazoada a decretação da sua prisão civil; e **(4)** não pode ter sua liberdade privada, pois os alimentos devidos não possuem caráter de urgência e houve a prestação alimentícia de forma *in natura* para a sua filha menor, o que supera o valor do débito discutido nos autos, devendo ser efetivada a sua compensação.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

## VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por R. não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Conforme consignou a decisão agravada, o presente recurso ordinário foi interposto por R. com fundamento no art. 105, II, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG), da relatoria da Desembargadora ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* nº 1.000.24.167193-2/000, assim ementado:

**"HABEAS CORPUS" – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO ALIMENTAR – QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO – RITO DE PRISÃO – DECRETAÇÃO E LEGALIDADE DA PRISÃO – DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

- O "*Habeas Corpus*" se trata de remédio constitucional disposto no inciso LXVIII, do art. 5º da CR/88, de via estreita que visa resguardar o cidadão dos atos ilegais ou abuso de poder que ameace ou restringe sua liberdade de locomoção.

- Iniciado o cumprimento de sentença, o executado será intimado pessoalmente para quitar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos do art. 528 do CPC.

- Ausente ilegalidade ou arbitrariedade na condução do procedimento de cumprimento de sentença, somada a inércia do executado para quitação do débito, mesmo diante das oportunidades que lhes foram concedidas, imperiosa a denegação da ordem (e-STJ, fl. 542).

O recorrente sustentou, na oportunidade, que **(1)** o acórdão recorrido merece reforma para que seja concedida a ordem, na medida em que, diante da gravidade da determinação da prisão civil, adimpliu com a totalidade da obrigação alimentar mediante a realização de depósitos referentes à pensão alimentícia e ao acordo realizado para pagamento de verba pretérita, devidamente corrigidos monetariamente, tendo havido excesso de execução, pois a planilha de cálculos da exequente computa valores já quitados; **(2)** a identificação de saldo devedor no importe de R\$ 12.651,66 (doze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos) encontrado pela Contadoria Judicial se refere à correção monetária e juros, tendo o valor principal sido quitado, não tendo condições financeiras de quitar o saldo remanescente à vista; **(3)** como a execução se arrasta desde 2017 e já adimpliu com a maior parte do débito alimentar, não se justifica a prisão civil, não possuindo a dívida o caráter de atualidade, urgência e necessidade para a subsistência da alimentanda; e **(4)** realizou pagamento *in natura* de plano de saúde e material escolar para a alimentanda desde o seu nascimento, devendo ser autorizada a sua compensação com o débito oriundo da pensão alimentícia.

Por decisão monocrática, neguei provimento ao recurso ordinário e mantive o acórdão recorrido, com suporte na jurisprudência dominante no âmbito desta corte, que trilha no sentido de que **(i)** não se pode em *habeas corpus* examinar, de forma

inaugural, temas que não foram nem sequer debatidos pelo Tribunal estadual, sob pena de indevida supressão de instância; e (ii) o pagamento parcial do débito alimentar não elide o decreto prisional.

Para melhor compreensão da controvérsia e para demonstrar que o recurso ordinário não merecia prosperar, foi realizado um breve relato dos fatos que antecederam a interposição do presente recurso ordinário, que trago para o Colegiado.

Do exame das peças que instruem o presente recurso ordinário, observou-se que a menor L. A M. (L.), nascida aos 8/5/2013, representada por sua genitora, promoveu, aos 17 de julho de 2017, o cumprimento de sentença de alimentos provisionais contra o seu genitor R., visando o recebimento integral das parcelas não pagas no período de maio a julho de 2017 e das que venceram no curso do processo.

A obrigação inadimplida decorreu de ação de alimentos ajuizada pela alimentanda L., na qual seu genitor R. ficou compelido a pagar o equivalente a 75% do salário mínimo a título de alimentos (Proc. nº 0053350-93.2015.8.13.0209).

Após a infrutífera audiência de conciliação realizada aos 6/11/2018, R. foi intimado para, em 3 (três) dias, pagar o débito, comprovar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de decretação da sua prisão civil (Proc. nº 0068966-40.2017.8.13.0209).

Em audiência realizada nos autos da ação de divórcio, aos 13/11/2018, (Proc. nº 0209.15.005335-0), as partes litigantes celebraram acordo para o pagamento dos débitos pretéritos dos alimentos de forma parcelada, tendo posteriormente a execução prosseguido em virtude do descumprimento do ajuste por parte R.

Ato contínuo, houve a juntada de planilhas atualizadas do débito pela exequente e, aos 27/8/2022, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Curvelo/MG determinou nova intimação de R. para que, em em 3 (três) dias, pagasse o débito, comprovasse que o fez ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de decretação da sua prisão civil.

R. apresentou justificativa para o inadimplemento da pensão alimentícia, apontando excesso de execução, má-fé da exequente que não teria deduzido as parcelas pagas do plano de saúde e afirmando que não tinha condições financeiras de efetuar o pagamento do débito de forma integral, pois estaria em estado de penúria e sem emprego fixo.

Após a apresentação de novas planilhas de atualização do débito

executado, de manifestações do executado e da manifestação do Ministério Público estadual, o Juízo da execução, aos 10/3/2024, rejeitou a justificativa apresentada e decretou a prisão civil de R. pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Na sequência, R. realizou o depósito de valores em juízo (R\$ 35.124,58), pediu a suspensão do cumprimento do mandado de prisão e a extinção da execução, tendo a exequente discordado da planilha de débito apresentada por ele e afirmado que a obrigação alimentar não foi adimplida integralmente.

O Juízo da execução determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação do valor pago pelo executado e indicação de eventual débito remanescente, tendo sido apurada uma diferença a menor de R\$ 12.651,66 (doze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis reais).

Houve determinação pelo Juízo da execução de intimação de R. para que pagasse o saldo remanescente no prazo de 3 (três) dias, provasse que o fez ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo.

R. apresentou justificativa, reiterando os fundamentos da apresentada anteriormente e ofereceu proposta de parcelamento do saldo remanescente. A exequente apresentou impugnação e não concordou com o pedido de parcelamento do débito, insistindo no decreto de prisão civil.

Aos 10/3/2024 sobreveio novo decreto de prisão civil de R., pelo prazo de 90 (noventa) dias, o que ensejou a impetração do *Habeas Corpus* nº 1.000.24.167193-2/000, que foi denegado pelo Tribunal mineiro porque, apesar do executado ter quitado parcela significativa da dívida, ainda remanesce o débito de R\$ 12.651,66 (doze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Feito o relato, como dito alhures, não vejo como reformar a decisão agravada.

#### Da supressão de instância

Como dito na decisão agravada, **verificou-se que nem o Juízo da execução, por ocasião do novo decreto de prisão civil (e-STJ, fls. 499/502), e nem sequer o Tribunal mineiro, quando o julgamento do acórdão ora impugnado, examinaram as alegações trazidas no recurso ordinário de excesso de execução, de perda do caráter de atualidade da dívida, de ausência de risco alimentar e de possibilidade de compensação dos alimentos pagos *in natura*.**

Nesse cenário, tais temas não podem ser examinados de forma inaugural pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a proibição de indevida (dupla) supressão de instância, o que não é admitido pela nossa jurisprudência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR HORA CERTA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO DE AÇÃO INVESTIGATÓRIA DA PATERNIDADE E DA INTIMAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES EXIGIDAS PELOS ARTS. 242 E 253 DO CPC. CARTA DO ART. 254 DO CPC. MERA FORMALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE SER ALEGADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ROL DO § 1º DO ART. 525 DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TJ/SP, AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. ATUALIDADE DO DÉBITO EXECUTADO. INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO LHE RETIRA A ATUALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.*

[...]

**4. A ausência de debate a respeito de tema não discutido ou enfrentado pela autoridade apontada como coatora, impede o exame deles pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a proibição de supressão indevida de instância. Precedentes.**

5. O Superior Tribunal de Justiça admite a prisão civil do devedor de alimentos quando se tratar de dívida atual, ou seja, a correspondente as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo (HC nº 565.002/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 29/10/2020).

5.1. A procrastinação do executado não tornam pretéritas as prestações devidas e não pagas.

6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC n. 195.596/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024 - sem destaque no original)

*AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". DEVEDOR DE ALIMENTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO E CÁLCULOS INCORRETOS. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. ÔNUS DO DEVEDOR.*

**1) As questões não suscitadas ou não examinadas pelo acórdão local que denega a ordem de "habeas corpus" não podem ser enfrentadas no respectivo recurso ordinário, sob pena de supressão de instância.**

**Precedentes.**

2) Ausente a prova da absoluta impossibilidade de quitação do débito de natureza alimentar, de cujo valor, inclusive, foram abatidos os valores pagos pelo devedor, é inviável o exame da matéria em "habeas corpus", que não admite dilação probatória.

3) Ao devedor cabe, além de apontar os supostos erros de cálculos e excesso de execução, também indicar o valor efetivamente devido, sob pena de não conhecimento da alegação.

4) Agravo interno não-provido.

(AglInt no RHC n. 178.079/RN, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - sem

destaque no original)

No mesmo sentido: AgInt no HC n. 807.882/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 28/6/2023; AgInt no HC nº 629.081/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 6/4/2021; AgRg no HC n. 807.880/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 29/6/2023; AgRg no HC n. 820.465/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 29/6/2023 e AgInt nos EDcl no HC n. 332.452/TO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 22/6/2016.

Ora, se nem mesmo o Juízo da execução examinou tais temas, não pode esta eg. Corte Superior se debruçar sobre eles, incorrendo em dupla supressão de instância, violando inclusive o contraditório que também é direito da alimentada/exequente/recorrida, de modo que não vejo como reformar a decisão agravada no ponto.

#### Do pagamento parcial da pensão alimentícia

No mais, foi dito na decisão agravada que esta Corte Superior também tem entendimento dominante no sentido de que o pagamento parcial do débito alimentar não elide o decreto de prisão civil, como é a hipótese dos autos, em que é incontroverso que R. não adimpliu integralmente a obrigação alimentar, existindo um saldo remanescente no valor de R\$ 12.651,66 (doze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. DIFICULDADE FINANCEIRA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES ALIMENTARES REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E ÀS VINCENDAS. PRISÃO CIVIL. SÚMULA Nº 309/STJ. PRECEDENTES.**

*1. O habeas corpus não é o instrumento adequado para aferir dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente writ. Precedentes.*

*2. Conforme entendimento desta Corte, a maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula nº 358 do STJ.*

*3. Nos termos da Súmula nº 309 do STJ, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".*

**4. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a legalidade da prisão civil. Precedentes.**

*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AglInt no RHC n. 176.684/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023, sem destaque no original.)

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO IMPETRANTE.**

**1. Conforme reconhecido pelas instâncias precedentes, a ordem prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo insuficiente o pagamento parcial das prestações, nos termos da Súmula n.º 309 do STJ.**

2. "Não se detecta ilegalidade ou abuso de poder por parte do magistrado que fixa, desde o início, a prisão do paciente pelo prazo máximo legal, atento às peculiaridades do caso, cujo exame não se ajusta aos estritos limites do Habeas Corpus" (AglInt no HC n. 380.656/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2017, DJe de 5/9/2017).

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no RHC n. 173.858/GO, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023, sem destaque no original.)

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 309/STJ.**

1. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o débito alimentar objeto de execução, porquanto a sua análise se mostra incompatível com a via restrita do writ.

**2. A medida prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo insuficiente o pagamento parcial das prestações, nos termos da Súmula nº 309/STJ.**

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no RHC n. 163.917/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022, sem destaque no original.)

Ademais, esta eg. Corte Superior também já decidiu que não incide nas controvérsias relacionadas à obrigação alimentar a Teoria do Adimplemento Substancial, de aplicação restrita no Direito das Obrigações (HC nº 536.544/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 26/2/2020). No mesmo sentido: HC nº 439.973/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 4/9/2018.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no RHC 201.529 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0270859-4

Número de Origem:

00533509320158130209    10000241671932001    16719320820248130000    533509320158130209  
689664020178130209

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R M  
ADVOGADO : RAMON MORTIMER - MG054891  
RECORRIDO : L A M (MENOR)  
REPR. POR : A DE F D A  
OUTRO NOME : A DE F D A M  
ADVOGADO : MARINES MARQUES ASCENDINO - MG050229

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R M  
ADVOGADO : RAMON MORTIMER - MG054891  
AGRAVADO : L A M (MENOR)  
AGRAVADO : A DE F D A  
AGRAVADO : A DE F D A M  
ADVOGADO : MARINES MARQUES ASCENDINO - MG050229

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024